HABEAS CORPUS Nº 549.569 - PR (2019/0362024-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	THIAGO BATISTA HERNANDES
ADVOGADO	:	THIAGO BATISTA HERNANDES - PR061797
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO *HABEAS CORPUS* NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA contra **decisão indeferitória de provimento urgente** proferida pelo Desembargador Relator do HC n.º 0056816-20.2019.8.16.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Depreende-se do autos que foi decretada a prisão cautelar do Paciente, em 1º/02/2019, pois, em tese, teria praticado a conduta descrita no art. 121 do Código Penal.

Inconformada com a demora para o oferecimento da denúncia, a Defesa impetrou *habeas corpus*. O Desembargador Relator indeferiu o pedido liminar (fls. 10-11).

Neste *writ*, o Impetrante alega, em suma, que "*transcorridos mais de 10 (dez) meses do início da investigação sem que tenha sido oferecida denúncia ou obtidos elementos concretos que permitam o indiciamento do paciente*" (fl. 5).

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de contramandado de prisão.

É o relatório.

Decido.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não se admitir *habeas corpus* contra decisão

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 43C2CD61-8DE7-489C-9917-83B45A2BBD91

denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. É o que está sedimentado na Súmula n.º 691/STF ("*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar*"), aplicável, *mutatis mutandis*, a este Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 447.280/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/06/2018; AgRg no HC 446.100/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 21/05/2018; AgRg no HC 444.105/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 21/05/2018; AgRg no HC 376.599/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 12/06/2018).

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado, tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Todavia, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, subvertendo a regular ordem do processo.

No caso, não houve, nas decisões ordinárias, ilegalidade patente que autorize a mitigação do entendimento consolidado na Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados deste Superior Tribunal de Justiça.

O Desembargador Relator, ao indeferir o pedido liminar, destacou que o Paciente encontra-se solto, desse modo, em princípio, não se verifica ilegalidade flagrante, porquanto esta Corte já se manifestou no sentido de que, "[*e*]*m caso de investigado solto, o prazo para a conclusão do inquérito policial é impróprio, podendo ser prorrogado a depender da complexidade das apurações* [...]" (HC 482.141/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 24/04/2019).

Diante do que foi registrado acima, não se observa, ao menos *primo ictu*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 43C2CD61-8DE7-489C-9917-83B45A2BBD91

oculi, teratologia a ser corrigida. A matéria, como se vê, depende de aprofundamento do próprio mérito do *writ*, devendo-se reservar primeiramente à Corte impetrada a análise, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da instância *a quo*, mormente porque o *writ*, ao que parece, está sendo regularmente processado.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, inciso XX, e 210, do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 43C2CD61-8DE7-489C-9917-83B45A2BBD91